



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000344-35.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO DA SILVA ARCANJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 882

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0000344-35.2025.8.26.0509

Agravante: Rodrigo da Silva Arcanjo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Agravo em Execução Penal. Determinação de exame criminológico para aferir requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto. Recurso da defesa. Perda do objeto. Decisão superveniente na origem, deferindo a progressão de regime.

Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Rodrigo da Silva Arcanjo contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, que condicionou a análise da progressão de regime ao exame criminológico (fls. 48/49).

Alegou, em síntese, que (i) a Lei nº 14.843/2024, que passou a prever o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, é inconstitucional, pois viola os princípios da individualização da pena, da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, (ii) ademais, a nova norma, mais gravosa, não pode ser aplicada aos atos jurídicos anteriores à sua vigência, (iii) no caso em tela, o sentenciado não ostenta faltas disciplinares recentes e trabalhou e estudou durante o cumprimento da pena, evidenciando que absorveu a terapêutica penal e a desnecessidade do exame criminológico, (iv) a gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para negar a progressão.

Assim, requer a reforma da r. decisão para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, com o deferimento do pedido de progressão de regime independentemente da realização de exame criminológico.

O agravo foi contrariado (fls. 53/56), a r. decisão foi mantida (fls. 57), e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 70/75).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos do processo de execução penal nº0014568-34.2019.8.26.004, verifica-se que foi deferida a progressão ao regime semiaberto, nos seguintes termos (fls. 338/339):

“O sentenciado possui o requisito objetivo para a progressão, atingido em 28/11/2024 (páginas 274/279).

Possui também o requisito subjetivo, uma vez que atestado pela direção do estabelecimento penal que o sentenciado possui bom comportamento carcerário e não cometeu faltas disciplinares (páginas 305 e 308).

Ademais, o relatório conjunto de avaliação mostrou-se favorável à concessão do benefício (páginas 325/326).

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado Rodrigo da Silva Arcanjo, MTR: 1011729, RG: 47.277.025, RJI: 182469642-00, recolhido na Getulina - Penit. "Osiris Souza e Silva".

Logo, não mais subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Do exposto, dou por **prejudicado** o recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital